



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LABS/

Sessão de 11 julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-361

Recurso nº - 57.005 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
 Recurso que apenas se reporta ao apelo
 formulado nos autos principais, já des-
 provido pelo Conselho de Contribuintes.
 Auto de Infração mantido. Se o recor-
 rente, no apelo interposto quanto a
 lançamento decorrente, apenas se limi-
 ta a repetir os mesmos argumentos ex-
 pendidos no processo principal, já re-
 pelidos pelo Conselho de Contribuintes,
 impõe-se a manutenção do auto de infra-
 ção. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
 recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
 sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ass: _____

ACÓRDÃO Nº 101-80.761

Sessão de 11 julho de 1990

Recurso nº - 57.005 - PIS-DEBUCÃO PIS; DE 1984 a 1986

Recorrente - REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

Relatado - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PIS-DEBUCÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
Recurso que apenas se reporta ao apelo formulado nos autos principais, já desprovido pelo Conselho de Contribuintes. Auto de infração mantido. Se o recorrente, no apelo interposto quanto a lançamento decorrente, apenas se limitou a repetir os mesmos argumentos, não pendidos no processo principal, já reprovados pelo Conselho de Contribuintes, impõe-se a manutenção do auto de infração. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da relatoria e voto que passou a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

- PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- PROCURADOR DA FAZENDA

ATÔNIO CESAR FERREIRA DE CAMPOS

DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 jul 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES VIVRES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-001.044/87-91

RECURSO Nº: 57.005

ACÓRDÃO Nº: 101-80.361

RECORRENTE: REFRIGERANTES RIO DOCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência, relativa aos exercícios de 1984 a 1986, concernente à contribuição ao PIS deduzida do valor do imposto de renda da pessoa jurídica apurado em ação fiscal, na qual se entendeu ter havido indevida diminuição do imposto.

Cientificada da ação fiscal, a autuada formulou impugnação, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação, oferecida quanto à autuação principal, atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo de corrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora salientou que no processo matriz foi mantido o lançamento, razão pela qual igual medida haveria ser adotada no processo decorrente.

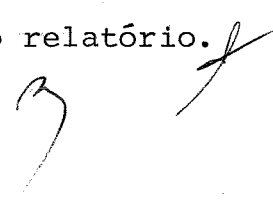
Intimada do decisório, dele interpôs Recurso, limitando-se a renovar o asseverado na peça impugnativa.

Acórdão nº 101-80.361

Esclareço, por oportuno, que em 17.04.90 foi julgado o recurso atinente ao lançamento matriz, tendo sido negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.991, assim ementado:

"IRPJ - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - ACRÉSCIMO E IMPRORROGABILIDADE - O prazo de impugnação, uma vez acrescido da metade do trintídio, torna-se improrrogável."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

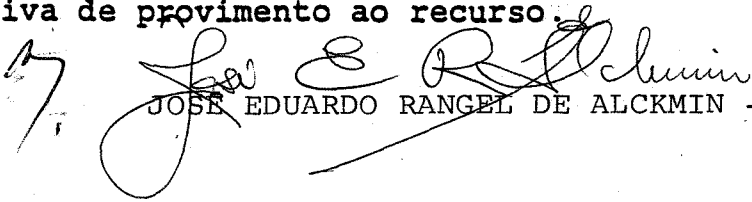
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, a recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos expendidos no apelo referente ao lançamento de imposto de renda de pessoa jurídica, os quais já mereceram análise desta Câmara no Acórdão nº 101-77.720 já citado e que restaram desacolhidas.

É manso e pacífico neste Colegiado o entendimento de que, não havendo matéria nova no recurso interposto no processo reflexo, a decisão havida nos autos principais deve prevalecer, em virtude da estreita relação de causa e efeito entre os lançamentos.

Com efeito, a base fática ensejadora das exigências' é idêntica, variando tão somente a norma incidente. A negativa da configuração do suporte fático é examinado nos autos ditos principais. Se nesses se entende que a negativa não merece acolhida, e nos autos de-
corrente nenhum elemento novo é trazido pelo apelante, logicamente o entendimento inicialmente adotado deve ser mantido.

Assim, mantido o lançamento principal, igual medida se impõe ao que é discutido nesses autos. Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR